



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.:

Rub.:

**PROCESSO Nº : 20307-6/2012**  
**PROCEDÊNCIA : CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**DENUNCIADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA**

### **PARECER Nº 4150/2013**

Manifesta-se pelo apensamento desta representação externa aos autos do processo de prestação de contas anuais de governo do Município de Sinop.

## **1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação de natureza externa proposta pela **Câmara Municipal de Sinop**, em desfavor do **Sr. Juarez Alves da Costa**, Prefeito do Município de Sinop – exercício 2012, em razão de descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101, 2000 (LRF).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo, a princípio, sugeriu aguardar o encerramento do exercício financeiro de 2012 para apuração dos fatos (fls. 41/45).

O Conselheiro Relator acolheu a proposta, conforme despacho (fl.47).

Encerrado o exercício, a equipe técnica promoveu nova análise da situação financeira do jurisdicionado, com registro da seguinte conclusão (fls. 62/65):



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.:

Rub.:

Apurou-se o *quantum* de despesas liquidadas que ficou sem pagamento e inscrito em restos a pagar, bem com os recursos financeiros disponíveis, e constatou-se que a **Prefeitura Municipal de Sinop, no exercício de 2012, não cumpriu o artigo 42, caput, parágrafo único, da L.C nº 101/2000 (LRF), visto que contraiu obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade financeira – R\$ 3.423.620,30 – recursos não vinculados (DA 01).**

Conclui-se, portanto, pela procedência da presente Representação de Natureza Externa (RNE), **constando a matéria em análise também do Relatório de Contas Anuais de Governo/2012 – Tópico 7 – Outros Aspectos Relevantes – protocolo nº 102.377/2013.**

Salienta-se o Parecer da Unidade de Controle Interno, que registra a existência de uma situação deficitária, com inscrição de restos a pagar sem as devidas disponibilidades financeiras, desde exercícios anteriores. Assim conclui o citado Parecer: “A prática compromete o equilíbrio fiscal, podendo sacrificar os orçamentos vindouros em benefício de déficits herdados de forma crônica.(original não destacado)

Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o sucinto relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente representação externa foi formalizada pelo Controlador Interno, nos termos do art. 224, I, a, do Regimento Interno do TCE/MT, tendo em vista que a esta Corte de Contas compete fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com objetivo de assegurar a eficácia do controle externo.



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.:

Rub.:

Entretanto, a análise conclusiva meritória desta representação externa resta prejudicada, pelos dois argumentos a seguir expostos:

Primeiro, observe-se que não houve notificação do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Sinop em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 2697/2007 e dos arts. 140 e 141 da Resolução Normativa nº 14/2007.

Embora, nestas situações, caiba ao Ministério Público de Contas propor diligência, com fulcro no art. 100 do Regimento Interno desta Corte, pelo fundamento que seguirá, o *Parquet* de Contas, nesta fase, consigna ser adequado a apresentação de parecer ministerial.

Segundo, *in casu*, trata-se de infração ao disposto no art. 42 da LRF, dispositivo que proíbe a contração de despesas, nos últimos dois quadrimestres, que não possam ser cumpridas integralmente dentro do exercício ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Sendo assim, o adequado, em meu entendimento, seria que assuntos desta natureza (gestão fiscal) pudessem ser objeto na análise das contas anuais de governo, ou, a depender de desdobramentos que denotem atos de administração, nas contas anuais de gestão. Porquanto, o estudo do fato neste processo de representação externa se tornaria útil somente para fins de acompanhamento concomitante, com expedição de recomendações ou determinações para correção e orientação quanto às irregularidades, ainda no decurso do exercício em questão.

Dessa feita, o **Ministério Público de Contas**, entende que encerrado o exercício financeiro de 2012, a apuração da situação deficitária do Município, não possibilita análise definitiva nestes autos. Assim, em consonância com entendimento da equipe técnica, sugere-se que a presente representação seja apensada aos autos das contas anuais de governo do Município de Sinop, para julgamento simultâneo à emissão de Parecer Prévio.

### 3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo apensamento desta representação aos autos do processo de prestação das contas anuais de governo, exercício 2012, do Município de Sinop;

b) na hipótese de prosseguimento do feito neste autos, requer-se a notificação do gestor em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 21 de junho de 2013.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.